



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS



Procedimento CGA nº 086/2015 – SPDOC.CC 79932/2015
Interessado: Corregedoria Geral de Administração
Unidade/Secretaria: Secretaria da Fazenda
Assunto: Adoção de providencias cabíveis no âmbito administrativo, em sede do qual estão apontados fatos criminosos, especificamente atos de corrupção, no âmbito da investigação policial denominada “Operação Lava Jato” e que envolveria agentes fiscais de renda e a empresa [REDACTED] Cabos Elétricos.

RELATÓRIO

1. Instaurou-se o presente procedimento correccional através da Portaria CGA nº 086/2015 em decorrência do recebimento do Ofício Nº 389/2015¹, encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, mais precisamente pelo Grupo Especial de Delitos Econômicos – GEDEC, através do qual enviou cópia do Procedimento Investigatório Criminal - PIC Nº 05/15, para apurar as condutas irregulares de Agentes Fiscais de Rendas da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo apontados como recebedores de propina pagas pela empresa [REDACTED]

2. O Procedimento Investigatório Nº 05/15² foi instaurado pelo GEDEC para apurar os fatos informados por [REDACTED] durante a investigação da denominada Operação Lava Jato, conduzida pela Polícia Federal e Ministério Público Federal de Curitiba, pois na data de 13 de outubro de 2014, referido colaborador da justiça prestou declarações na presença de várias autoridades e de seu advogado e teria revelado que a empresa [REDACTED], por intermédio de seu representante [REDACTED], pagou propina para Agentes Fiscais de Rendas da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

3. O PIC em referência foi instaurado então pelo Ministério Público estadual para apurar as práticas criminosas de corrupção ativa e passiva e também possível

¹ Ofício nº 389/15 encaminhado pelo GEDEC, acostado às fls. 03, vol. I;

² Cópia do PIC Nº 05/15 do GEDEC encontra-se às fls. 04/ 124, vol. I;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS

crime de lavagem de dinheiro, pois esses crimes estariam na competência da justiça estadual desse Estado de São Paulo.

4. O PIC foi instruído com algumas pesquisas e cópias de oitivas: Termo de Colaboração nº 10 de [REDACTED] e Termo de Colaboração nº 01 de [REDACTED], prestados no âmbito da Operação Lava Jato, Termo de Declarações de [REDACTED] colhido no Ministério Público de São Paulo.

5. Na data de 24 de junho de 2015, esta Corregedora subscritora, juntamente com o Presidente desta Corregedoria, Dr. [REDACTED] e com o promotor [REDACTED], se deslocou, após autorização judicial, à sede da Superintendência da Polícia Federal em Curitiba, aonde foi providenciada a formalização da oitiva do colaborador [REDACTED], o qual confirmou ter sido o intermediário da empresa [REDACTED] para o pagamento de propina aqui em São Paulo para os Agentes Fiscais da Fazenda Estadual, cuja transcrição reproduzo a seguir:

“ Que o declarante devidamente acompanhado de seu advogado quer ratificar o Termo de Colaboração já assinado com o Ministério Público Federal e Polícia Federal. Assim renuncia ao direito de permanecer em silêncio aceita dizer o que sabe sobre os fatos que lhe foi perguntado; QUE o declarante era amigo de [REDACTED], ao mesmo tempo que fazia trabalhos para ambos desde 2006; QUE ainda em 2006 [REDACTED] lhe chamou para que prestasse auxílio no levantamento de dinheiro que seria entregue a Fiscais da Secretaria da Fazenda de São Paulo, que estavam exigindo pagamento de propina para lavrar uma Autuação contra a empresa [REDACTED]. O declarante então passou a auxiliar [REDACTED] nessa missão. Foi mais de uma operação feita pelo declarante. [REDACTED] enviava valores para a empresa de [REDACTED] por meio de “Contratos de cobertura”, em seguida [REDACTED] enviava valores para as contas bancárias das empresas que o declarante indicava, situadas ou em [REDACTED], Suíça, Ilhas Virgens, entre outras; QUE o



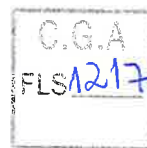
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS

C.G.A.
FLS. 1216

declarante fazia muitas operações financeiras e não tem como especificar neste momento qual foi a conta bancária utilizada nas diversas operações; [REDACTED] não tinha como levantar os valores correspondentes a propina nas instituições Financeiras no Brasil e o declarante o orientou a fazer uma divisão de lucros enviando parte de dinheiro para contas bancárias de suas empresas no exterior; QUE se recorda de ter feito quatro ou cinco operações financeiras para atender os pedidos de [REDACTED]; Indagado sobre os valores levantados pelo declarante, pode dizer que os primeiros foram em torno de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), sendo que os primeiros valores levantados foram entregues num escritório de advocacia situado na [REDACTED], em São Paulo; QUE neste ato é apresentado a foto constante nas fls. 152 do PIC 05/15-GEDEC/SP, tendo o declarante reconhecido a pessoa de [REDACTED] como sendo a advogada que estava no Escritório da Alameda Santos. Junto com [REDACTED] havia um Senhor, também na Alameda Santos; QUE este mesmo Senhor também o encontrou num flat situado em Barueri/Alphaville, cujo endereço não sabe detalhar, mas pode reconhecer o local, sendo que exibida a fotografia de fls. 167 do PIC 05/15-GEDEC, o declarante reconhece como sendo o flat onde esteve para entregar o dinheiro para o senhor que acompanhava [REDACTED] em seu escritório, cujo nome não se lembra; QUE exibida a fotografia de [REDACTED] extraída do site da OAB/SP (anexa a esta declarações), o declarante vê semelhança com o Senhor que acompanhava [REDACTED] e atribui a nota 7 para esse reconhecimento; QUE se recorda que as primeiras entregas de dinheiro foram feitas no escritório de [REDACTED] QUE [REDACTED] tinha um comportamento arrogante e procurava não falar muito, limitando-se a verificar a quantidade que lhe era entregue; QUE [REDACTED] também indicou como local de entrega um endereço situado na Av Nova Independência (paralela a Av. Berrini), tendo entregue o dinheiro para um suposto Agente Fiscal de Rendas, que usava um celular que tinha o código



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS



DDD (12), sendo que o dinheiro foi entregue na porta do imóvel; QUE exibida as fotografias de fls. 171/172 do PIC05/15-GEDEC, o declarante reconhece a fotografia de [REDACTED] como sendo a pessoa que recebeu cerca de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) na Av. [REDACTED], cuja a fotografia reconhece neste instante conforme consta no documento anexo a esta declarações; QUE [REDACTED] disse que a pessoa que recebeu o dinheiro era de São José dos Campos; QUE [REDACTED] disse para as entregas posteriores deveriam ser entregues em Barueri, na Alameda Itapecuru, 515, 4 ° andar; QUE o declarante subiu no 4° andar e entregou o dinheiro nas mãos do Senhor já referido; QUE houve duas entregas de dinheiro no referido flat em Barueri, sendo que na primeiro o declarante foi com seu funcionário [REDACTED] e na segunda oportunidade foram [REDACTED] e [REDACTED] QUE na primeira vez em que esteve em Barueri levou duas malas grandes contendo muito dinheiro, cujo valor exato não se recorda, mas que se aproxima R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais); QUE outro local indicado por [REDACTED] para entrega do dinheiro foi no Centro de São Paulo, na Rua Boa Vista, 254, 15° andar, conjunto 1507, onde funciona o escritório do doleiro conhecido como [REDACTED]. O declarante mandou seu funcionário [REDACTED] ir até o escritório de Chiquinho para levar dinheiro em espécie, foram quatro ou cinco vezes, ao que se recorda. Os valores não eram altos, abaixo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); QUE o declarante entregou para a Polícia Federal uma planilha com a movimentação financeira de seu [REDACTED] ou [REDACTED] era o funcionário de [REDACTED] e [REDACTED]; QUE o declarante não conseguiu reconstituir todos levantamentos (planilhas) que foram feitos pelo seu escritório; QUE neste ato o declarante fornece cópia da planilha referida apenas na parte que interessa a investigação, no ano de 2012. QUE foi



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS**

informado que a planilha mencionada foi submetida a perícia pela Polícia Federal que atestou que os dados nela constantes remontam ao ano de 2012. QUE o declarante não teve contato com representantes da [REDACTED] ou da [REDACTED]; QUE nada lhe foi dito sobre o Setor da Secretaria da Fazenda que seria destinado o dinheiro. QUE sabe dizer que o destinatário eram Fiscais da Secretaria da Fazenda porque reclamou com [REDACTED] por estar entregando dinheiro na rua, oportunidade em que [REDACTED] esclareceu que isso acontecia em razão de ser o local indicado por Fiscais da Secretaria da Fazenda Estadual; QUE a conta bancária da empresa JFAJM, situada no exterior, foi indicada pelo declarante para [REDACTED] para que fosse feita a transferência bancária. Lembra-se que os contratos celebrados com a [REDACTED] no exterior, o declarante teve que adiantar o pagamento aos fiscais e a empresa demorou para lhe pagar, recorda-se também de ter celebrado um Contrato entre a [REDACTED], que pertencia a [REDACTED], sendo um dos pagamentos no valor de US 1.500.000,00 (um milhão e meio de dólares americanos)³".

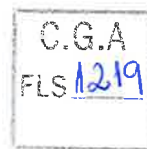
6. No decorrer das diligências correcionais e das investigações, foi constatado que os AFR's, aproveitando-se de suas atribuições para fiscalizar o recolhimento do ICMS incidente sobre a importação do cobre referente à empresa [REDACTED], deixaram de constituir a favor do Estado de São Paulo os créditos tributários que seriam devidos pela referida empresa. Ao invés disso, os AFR's, associaram-se em quadrilha ou bando e passaram a exigir vantagem financeira ilícita dos representantes de referida empresa, que possuía unidades em Jacareí, Santo André e Sorocaba.

7. As extorsões foram realizadas no período de 2006 a 2012 aproximadamente e a empresa [REDACTED] pagou no valor total da exigência ilícita o valor de R\$ 16 milhões de reais aos AFR's.

³ Termo de Declarações de [REDACTED] colhido pelo Promotor de Justiça do Gedec e pela Corregedora subscritora na sede do Departamento de Polícia Federal em 24/06/2015 encontra-se às fls. 130/133, vol. I;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS



8. Os Agentes Fiscais de Rendas criminosos foram identificados como

[REDACTED]

[REDACTED], sendo que posteriormente ao início das investigações, foram identificados também os AFRs [REDACTED]

[REDACTED]

9. Segundo o apurado, a empresa [REDACTED] utilizou-se da advogada [REDACTED] e de seu marido e também advogado, [REDACTED], para fazer o contato e o posterior pagamento da propina com os Agentes Fiscais de Rendas. O pagamento da propina era em dinheiro vivo e os valores eram entregues no escritório de [REDACTED], localizado na Alameda Santos, diretamente por [REDACTED] ou por seus empregados, valores esses então que eram repassados por [REDACTED] aos Agentes Fiscais de Rendas corruptos. Ressalta-se que do total dos valores repassados aos Agentes Fiscais, [REDACTED] retinha para ela o valor de 10% (dez por cento).

10. Os Agentes Fiscais de Renda da **Delegacia Regional Tributária de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS** que participaram de fiscalizações e das extorsões à empresa [REDACTED] com sede em **JACAREÍ** foram identificados como [REDACTED]. O superior hierárquico dos dois agentes públicos era [REDACTED]

11. Os Agentes Fiscais de Renda da **Delegacia Regional Tributária de SOROCABA** que participaram de fiscalizações e das extorsões à empresa [REDACTED] com sede em **SOROCABA** foram identificados como [REDACTED] e [REDACTED]

12. Foi identificado também um Agente Fiscal de Rendas da **Delegacia Regional Tributária de SÃO BERNADO DO CAMPO** que também fez uma fiscalização na sede da referida fábrica em **SANTO ANDRÉ**. Foi identificado como [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS



Ele teria “solicitado” a vantagem indevida consistente no valor de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) da PRYSMIAN para o encerramento da fiscalização e essa propina foi paga pela empresa em duas parcelas de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) cada. Foram também identificados os AFRs [REDACTED] como também recebedores da propina recebida por [REDACTED]. Em outra oportunidade, o AFRs [REDACTED] também pertencente à essa DRT também fiscalizou a [REDACTED] e praticou extorsão contra a empresa.

13. A Agente Fiscal de Rendas [REDACTED] também teria sido identificada, pois ela teria sido a responsável para avaliar a “negociação” da propina entre [REDACTED] e seu marido [REDACTED] e os Agentes Fiscais de Rendas e por isso teria recebido também um percentual da propina recebida pelos Agentes Fiscais de Rendas.

14. Conforme o próprio relato da advogada [REDACTED], teriam ocorrido os seguintes pagamentos ilícitos aos AFRs: primeiro pagamento de propina no valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), referente a fiscalização de JACAREÍ; segundo pagamento no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) referente a fiscalização de SOROCABA; terceiro pagamento no valor de R\$ 1.500.000,00/2.000.000,00 (um milhão e meio ou dois milhões) referente a fiscalização de SOROCABA; quarto pagamento no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais) referente a fiscalização de JACAREÍ; e o pagamento de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) referente a fiscalização de SANTO ANDRÉ.

15. Os advogados [REDACTED] e seu marido [REDACTED] foram ouvidos formalmente sobre os fatos no Ministério Público e também na presença da subscritora, confirmaram os pagamentos e os fatos descritos⁴.

16. De igual forma, um dos auxiliares de [REDACTED] responsável também pela entrega do dinheiro, identificado como [REDACTED]

⁴ Termo de Declarações de [REDACTED] juntados às fls. 307/319 e 407/409,; vol.s II e III;



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS**



LOPES, ao ser ouvido formalmente pelo Promotor do GEDEC e pela Corregedora subscritora, confirmou as entregas de dinheiro realizadas⁵.

17. Um dos representantes da empresa [REDACTED], foi ouvido no Ministério Público em conjunto com a subscritora e confirmou que a empresa havia sido autuada pelos Postos Fiscais de São Jose dos Campos, Sorocaba e Santo André e que as autuações eram sempre inferiores àquelas referidas pelos AFRs nas conversas com [REDACTED]. Deixou claro que se a empresa fosse autuada verdadeiramente, o Auto de Infração de Multa seria no valor de R\$ 1 bilhão de reais se considerasse todas as unidades e períodos fiscalizados. Afirmou [REDACTED] ter revelado que os fiscais queriam dinheiro para não autuarem a empresa⁶.

18. Em razão da identificação de [REDACTED] como autores e recebedores de vantagem econômica indevida no exercício de suas funções, a ora subscritora propôs de imediato a instauração de procedimento específico para análise da evolução patrimonial, nos termos do Decreto Nº 58.276/2012, o que foi deferido pelo Sr. Presidente da CGA. Com relação a AFRs [REDACTED], já havia procedimento específico instaurado na CGA em seu desfavor para análise de sua evolução patrimonial⁷.

19. Durante as investigações, foi colhida no Ministério Público em conjunto com a subscritora, o Termo de Declarações do Diretor Administrativo e Financeiro da empresa [REDACTED] S/A, localizada em Cerquilha, empresa essa que já fez parte do grupo [REDACTED]. Ele foi ouvido nos termos do Provimento 32/2000 e relatou mais dois casos de propina envolvendo os mesmos Agentes Fiscais de Sorocaba. Relatou dois casos de extorsão: o primeiro consistente no valor de R\$ 5.621.000,00 (cinco milhões e seiscentos e vinte e um mil reais) ocorrido no ano de 2008

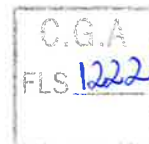
⁵ Termo de Declarações de [REDACTED] juntados às fls. 307/319 e 407/409; vols. II e III;

⁶ Termo de Declarações de [REDACTED] juntado às fls. 323/325; vol. II;

⁷ Manifestação da Corregedora subscritora propondo a instauração de procedimentos específicos para análise da evolução patrimonial dos AFRs investigados e determinação do Presidente da CGA para a instauração dos respectivos procedimentos; fls. 142 e 380;



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS**



e o segundo no valor de R\$ 15.600.000,00 (quinze milhões e seiscentos mil reais) ocorrido em 2011. O pagamento desses valores teria ocorrido através da aquisição de uma gleba de terras na Bahia no primeiro caso e através da aquisição de direitos de créditos junto à empresa [REDACTED]. O pagamento teria sido feito assim para justificar a saída do dinheiro da empresa PPE⁸.

20. Encontra-se juntado nos autos a cópia do contrato de locação do imóvel/flat, localizado em Barueri, local que teria sido alugado pelo AFRs [REDACTED] e aonde teria ocorrido a entrega de alguns pagamentos da propina, confirmando dessa forma o relatado inicialmente pelo colaborador [REDACTED]

21. Prosseguindo nas diligências e investigações, o Ministério Público de São Paulo representou nos autos do PIC Nº 01/2015 ao Poder Judiciário de Sorocaba pela prisão temporária dos AFRs [REDACTED]
[REDACTED], representando também pela busca e apreensão na residência deles e nas residências dos AFRs [REDACTED], sendo deferidos pelo Poder Judiciário.

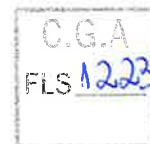
22. Dessa forma, esta Corregedora propôs formalmente ao Sr. Presidente da CGA, a realização de diligência correcional nas sedes das Delegacias Regionais Tributárias e Postos Fiscais aonde aos Agentes Fiscais de Rendas encontravam-se exercendo suas funções, visando a apreensão de documentos e equipamentos de informática patrimoniados e outros elementos necessários à complementação de prova, tendo consignado ainda que referida diligência deveria ser realizada na mesma data do cumprimento das prisões temporárias e dos mandados de busca e apreensão. Consignou ainda sobre a necessidade do acionamento do Instituto de Criminalística para as

⁸ Termo de Declarações do Diretor Administrativo e Financeiro da empresa PPE Fios Esmaltados S/A, ouvido nos termos do provimento 32/2000 CGJ como “BETA”, encontra-se às fls. 424/429, vol. III;

⁹ Cópia de contrato de locação referente a um apto localizado na Alameda Itapecuru, 515, unidade 405, constando como locador o AFRs [REDACTED], encontra-se às fls. 389/398, vol. II;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS



diligências correcionais, visando a preservação da prova a ser colhida, principalmente os equipamentos de informática¹⁰.

23. A diligência nas Delegacias Regionais Tributárias foi então acolhida pelo Sr. Presidente da CGA, que determinou a sua realização nos termos propostos¹¹.

24. Na data de 24 de julho de 2015, os Corregedores desta CGA realizaram diligências correcionais em todas as sedes das Delegacias Regionais Tributárias e dos Postos Fiscais aonde os Agentes Fiscais de Rendas investigados trabalhavam, instalados nas cidades de Taubaté, Sorocaba, São Bernardo do Campo, Guarulhos e Osasco, visando a colheita de provas referentes aos fatos investigados e também visando à apreensão de computadores para serem posteriormente analisados pela perícia técnica. Nesse dia foram realizados também o cumprimento de mandados de prisão temporária de 7 (sete) AFR's e de busca e apreensão, os quais foram representados pelo Ministério Público.

25. Para cada sede de DRT diligenciada, foram designados Corregedores e funcionários desta Corregedoria, que foram acompanhados por uma equipe de peritos designados pelo Instituto de Criminalística. A diligência correcional se desenvolveu da seguinte forma:

26. **Delegacia Regional Tributária de Taubaté:** local de trabalho do AFRs [REDACTED]. Ele não estava no local no dia da diligência, mas o seu computador de trabalho foi apreendido para posterior encaminhamento à perícia técnica¹².

27. **Delegacia regional Tributária de Sorocaba:** local de trabalho dos AFRs [REDACTED]. Ambos não estavam no local, porém, somente a CPU de [REDACTED] foi

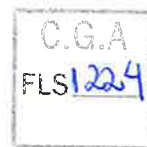
¹⁰ Manifestação da Corregedora subscritora sobre a necessidade das diligências correcionais nas sedes de trabalho dos AFRs investigados encontra-se às fls. 431/432; vol. III;

¹¹ Determinação do Presidente da CGA para a realização das diligências correcionais propostas encontra-se às fls. 433, vol. III;

¹² Relatório de diligência correcional realizada na DRT de Taubaté, fls. 438/466, vol. III;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS



apreendida, pois não foi localizada CPU na mesa de trabalho de [REDACTED]

[REDACTED]¹³.

28. Delegacia Regional Tributária de São Bernardo do Campo: local de trabalho dos AFRs [REDACTED] e [REDACTED]. Os dois AFRs não se encontravam no local pois estariam em férias, contudo, os computadores de trabalho foram apreendidos¹⁴.

29. Delegacia Regional Tributária de Guarulhos: local de trabalho dos AFRs [REDACTED] os quais não estavam presentes também na referida unidade, estando o primeiro em férias. Foram apreendidos dois aparelhos de computador¹⁵.

30. Delegacia Regional Tributária de Osasco: local de trabalho da AFRs [REDACTED]. Ela não estava no seu local de trabalho, porém, após ser contatada através de ligação telefônica, compareceu naquela unidade e foi formalmente ouvida. O seu computador de trabalho foi apreendido¹⁶.

31. Todos os equipamentos de informática apreendidos durante a diligência correcional foram encaminhados pela CGA ao Instituto de Criminalística para que fosse realizada a extração dos conteúdos dos discos rígidos em HDs externos, visando a colheita dos dados o mais rápido possível para posterior devolução dos equipamentos apreendidos para a Secretaria da Fazenda¹⁷.

32. Várias matérias jornalísticas foram veiculadas em jornais de grande circulação sobre a referida investigação envolvendo os Agentes Fiscais de Rendas da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo¹⁸.

¹³ Relatório de diligência correcional realizada na DRT de Sorocaba, fls. 468/488, vol. III;

¹⁴ Relatório de diligência correcional realizada na DRT de São Bernardo do Campo, fls. 490/526; vol. III;

¹⁵ Relatório de diligência correcional realizada na DRT de Guarulhos, fls. 528/563; vol. III;

¹⁶ Relatório de diligência correcional realizada na DRT de Osasco, fls. 565/583; vol. III;

¹⁷ Ofício CGA 1244/15e relação dos equipamentos enviados para a extração de dados; fls. 584/586, 614/615 vol. III;

¹⁸ Matérias jornalísticas noticiando a investigação realizada nos autos, fls. 635/654; vol. IV;



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS**



33. O AFRs [REDACTED] foi ouvido sobre os fatos investigados pela subscritora e pelos Promotores de Justiça e na presença de seus defensores constituídos confirmou o recebimento de propina da empresa [REDACTED], como também relatou a participação de outros Agentes Fiscais de Rendas no recebimento da propina. Disse que a Ordem de Serviço para a fiscalização da empresa referida veio da DEAT, tendo sido expedida pela supervisão de eletro-eletrônicos, tendo como supervisor o AFRs [REDACTED]. Informou que antes dessa Ordem de Serviço chegar ao declarante e ao seu colega de equipe [REDACTED], o delegado tributário [REDACTED] já havia revelado que a empresa [REDACTED] já havia pago AFRs da DRT de São José dos Campos. Afirmou que foi [REDACTED] quem deu a orientação e sinalizou pela possibilidade de ser feita a extorsão da [REDACTED] e que [REDACTED], que era o Inspetor à época, e [REDACTED] também tomaram conhecimento da expedição daquela Ordem de Serviço e da possibilidade de extorsão. Relatou que recebeu o valor de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) em espécie como propina e que o Inspetor [REDACTED] tinha ficado com 15%, que seria dividido com o delegado tributário [REDACTED]. O AFRs [REDACTED] recebeu o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) e [REDACTED] recebeu a metade do valor líquido consistente no valor de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). Afirmou que os advogados receberam o valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais). Acrescentou que em um dos encontros, outro AFRs [REDACTED] também estava presente num local marcado com o advogado [REDACTED] para tratarem dos pagamentos. Disse que a advogada [REDACTED] participou de apenas um encontro. Confirmou que o pagamento da propina consistente no valor total de um milhão e duzentos mil reais foi realizado em duas vezes no seu escritório localizado em São Bernardo do Campo e o dinheiro estava em duas mochilas¹⁹.

34. O AFRs [REDACTED], ao ser formalmente ouvido na presença de seu defensor pelo Promotor de Justiça do GEDEC e pela Corregedora subscritora, informou que trabalhou em Sorocaba até setembro de 2006 e depois foi transferido para Taubaté. Afirmou ter recebido das mãos do Coordenador de sua equipe, [REDACTED]

¹⁹ Termo de declarações do AFRs [REDACTED] colhido na sede do Gaeco de Sorocaba pelos Promotores de Justiça e por esta Corregedora; fls. 657/666; vol. IV;



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS**



██████████, a Ordem de Serviço para fiscalizar a empresa ██████████ e informou ter sido a única vez que fiscalizou a empresa referida. Relatou ter lavrado um Auto de Infração no valor baixo, R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) pois não encontrou fundamentos para lavrar por valor mais alto. Negou que soubesse de qualquer extorsão que estaria sendo praticada contra essa empresa²⁰.

35. O também AFRs ██████████ também foi formalmente ouvido e negou também a prática de extorsão a empresa ██████████, muito embora tenha informado ter solucionado a fiscalização naquela empresa em outubro de 2014, ao lavrar um Auto de Infração no valor de 16 milhões de reais aproximadamente²¹.

36. Por sua vez, o AFRs ██████████, ao ser ouvido nos autos, tentou se esquivar de qualquer responsabilidade no tocante a Ordem de Serviço expedida pelo seu setor de eletro eletrônicos da DEAT para a fiscalização da empresa ██████████. Fez questão de informar que a supervisão de eletro eletrônicos não recebe das delegacias regionais tributárias a solução das fiscalizações, ou seja, não tem o retorno das fiscalizações e que o controle de qualidade das fiscalizações é realizada pela DRT. Ao ser perguntado sobre os seus imóveis, descreveu grande quantidade de imóveis que possuía. Afirmou já ter feito negócio com os AFRs ██████████ e ██████████²².

37. O advogado ██████████, ex marido da advogada ██████████, foi novamente ouvido no Ministério Público e detalhou algumas questões sobre as propinas pagas, negando que tenha recebido dinheiro dos Agentes Fiscais de Rendas. Contudo, confirmou ter recebido metade do valor destinado ao escritório de advocacia de ██████████²³.

²⁰ Termo de Declarações do AFRs ██████████ colhido pelo Promotor de Justiça do Gedec e pela Corregedora subscritora, fls. 692/694, vol. IV;

²¹ Termo de Declarações do AFRs ██████████ colhido pelo Promotor de Justiça do Gedec e pela Corregedora subscritora, fls. 695/697, vol. IV;

²² Termo de Declarações do AFRs ██████████ colhido pelo Promotor de Justiça do Gedec e pela Corregedora subscritora, fls. 722/724; vol. IV;

²³ Termo de Declarações do advogado ██████████ colhido pelo MP, fls. 726/728, vol. IV;



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS**

38. Foi realizada uma acareação pelo Promotor de Justiça do GEDEC entre o advogado [REDACTED], tendo o advogado confirmado a participação de [REDACTED] nas tratativas junto aos Agentes Fiscais de Rendas e [REDACTED] negou qualquer contato com os AFRs²⁴.

39. Após o avanço das investigações, foram identificados outros AFRs que também haviam participado da prática criminosa: [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], os quais também foram presos temporariamente após representação do Ministério Público nos autos do PIC nº 01/2015, motivando assim essa Corregedora propor a instauração de procedimento específico para análise de evolução patrimonial deles, com base no Decreto Nº 58.276/2012, bem como para [REDACTED], o qual, à época dos fatos, era o Supervisor da DEAT do setor de eletro eletrônico e teria sido o responsável pela emissão da Ordem de Serviço para fiscalização da empresa [REDACTED]. Apuramos que [REDACTED] era o Delegado Tributário da DRT de São Bernardo do Campos à época das extorsões. [REDACTED] era o Inspetor Fiscal e [REDACTED] e [REDACTED] eram os Agentes Fiscais responsáveis diretos pela fiscalização da empresa [REDACTED]²⁵.

40. A proposta foi totalmente acolhida pelo Presidente da CGA, que determinou a instauração dos procedimentos de análise de evolução patrimonial pertinentes²⁶.

41. Ao ter sido inicialmente ouvido na sede do 77º Distrito Policial na data de 14 de agosto de 2015, aonde estava preso temporariamente, o AFRs [REDACTED] reservou-se no direito de permanecer em silêncio, porém, na data de 20 de

²⁴ Termo de Acareação formalizado pelo MP entre a AFRs [REDACTED] fls. 729/732, vol. IV;

²⁵ Manifestação da Corregedora subscritora sobre a necessidade de instauração de procedimentos de análise da evolução patrimonial de outros Agentes Fiscais de Rendas identificados na prática criminosa, fls. 821/822, vol. V;

²⁶ Acolhimento da manifestação elaborada pela Corregedora pelo Presidente da CGA, que determinou a instauração de outros procedimento de análise da evolução patrimonial, fls. 823/827; vol. V;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS

agosto do mesmo ano, respondeu as perguntas que lhe foram dirigidas e negou a prática de qualquer ato de corrupção envolvendo a empresa [REDACTED]²⁷.

42. O AFRs [REDACTED] ouvido formalmente também na sede do 77º Distrito Policial, reservou-se também no direito de permanecer em silêncio²⁸.

43. Os equipamentos de informática apreendidos nos locais de trabalho dos AFRs investigados foram encaminhados ao Instituto de Criminalística para exame pericial detalhado e os laudos periciais foram juntados nos autos²⁹.

44. DA APURAÇÃO CRIMINAL DAS CONDUTAS DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO:

45. O Ministério Público do Estado de São Paulo ofertou nos autos do Procedimento Investigatório Criminal – PIC Nº 5/2015 **denúncia criminal**³⁰ em 03 de agosto de 2015 em desfavor dos Agentes Fiscais de Rendas pela prática dos crimes tipificados no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 (lei que define crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo) c.c artigo 288, “caput”, (crime de associação criminosa) do Código Penal, praticados **em relação empresa** [REDACTED]
[REDACTED], na seguinte conformidade:

46. [REDACTED]
[REDACTED]: foram denunciados como incurso no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, por duas vezes, c.c. artigo 22, “caput”, na forma estabelecida pelo artigo 69, todos do CP.

47. [REDACTED]
foram denunciados como incurso no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, por três vezes, c.c. artigo 288, “caput”, na forma estabelecida pelos artigos 29 e 69, todos do CP.

²⁷ Termos de Declarações do AFRs [REDACTED], fls. 819 e 829/833; vol. V;

²⁸ Termo de Declarações do AFRs [REDACTED] colhido na sede do 77º DP pela Corregedora subscritora e pelo Promotor de Justiça do Gedec; fls. 820, vol. V;

²⁹ Requisições periciais elaboradas pela CGA e laudos periciais elaborados pelo I.C. encontram-se juntados aos autos às fls. 843/1072 e 1087/1140, vols. V, VI e VII;

³⁰ Denúncia criminal juntada às fls. 757/776 dos autos, volume IV;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS



48. [REDACTED] e [REDACTED]: foram denunciados como incurso no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, c.c. artigo 288, “caput”, na forma estabelecida pelos artigos 29 e 69, todos do CP.

49. [REDACTED]: foi denunciada como incurso no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, c.c. artigo 29 do CP.

50. Na data de 20 de agosto de 2015, o Ministério Público ofertou um **aditamento àquela denúncia**³¹, denunciando criminalmente mais três Agentes Fiscais de Rendas pela mesma prática criminosa, na seguinte conformidade.

51. [REDACTED] e [REDACTED] foram denunciados como incurso no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, c.c. artigo 288, “caput”, do Código Penal, na forma estabelecida pelo artigo 69, “caput”, também do Código Penal.

52. A denúncia criminal e seu aditamento foram recebidas pela MM. Juíza da 2ª Vara Criminal do Foro de Sorocaba em 03 de agosto de 2017³².

53. Na data de 04 de dezembro de 2015, o Ministério Público de São Paulo ofertou **denúncia criminal**³³ em desfavor dos Agentes Fiscais de Rendas [REDACTED] e suas respectivas esposas pela **prática criminosa de lavagem de dinheiro e associação criminosa**, conforme transcrito abaixo:

54. “Pelo exposto, denunciemos [REDACTED] e sua esposa [REDACTED], como incurso no artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei 9.613/98, trinta vezes, c.c. art. 69, do Código Penal, e [REDACTED] e sua esposa [REDACTED], como incurso no artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei 9.613/98, catorze vezes, c.c. art. 69, do Código Penal, todos incurso no artigo 288, caput, do Código Penal”

³¹ Aditamento da denúncia anexada às fls. 1146/1150, volume VII;

³² Decisão judicial acostada às fls. 1151/1157, volume VII;

³³ Denúncia criminal juntada às fls. 1163/1182, volume VII;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS



55. A denúncia criminal em questão teve por base os crimes antecedentes consistentes nas extorsões realizadas pelos AFRs [REDACTED] às empresas [REDACTED]

56. Por fim, o Ministério Público de São Paulo em 19 de março de 2018 e nos autos do PIC Nº 18/2015, intentou **denúncia crime**³⁴ em desfavor dos AFRs [REDACTED] e outros não agentes públicos pela prática dos crimes tipificados na Lei 8.137/90 (Lei que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo), associação criminosa e os tipificados na Lei nº 9.613/98 (Lei que define os crimes de lavagem de dinheiro), praticados em relação a empresa [REDACTED] **ESMALTADOS S/A**, na seguinte conformidade:

57. [REDACTED] e [REDACTED] foram denunciados como incursos no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, por três vezes, c.c. artigo 29 do CP; no artigo 288, “caput”, do CP; e no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98, por duas vezes, todos na forma estabelecida pelos artigos 29 e 69, todos do CP.

58. [REDACTED] foram denunciados como incursos no artigo 1º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei nº 9.613/98, por duas vezes; no artigo 288, “caput”, na forma estabelecida pelos artigos 29 e 69, todos do CP.

59. [REDACTED] foi denunciado como incurso no artigo 1º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei nº 9.613/98; no artigo 288, “caput”, bem como no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98, na forma estabelecida pelo artigo 69 do CP.

³⁴ Denúncia criminal ofertada pelo GEDEC em 19/03/2018 e acostadas às fls.1188/1209, vol. VII;



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS**



60. Os AFRs [REDACTED]

[REDACTED] foram denunciados nessa última denúncia pela prática das extorsões realizadas à empresa [REDACTED] FIOS ESMALTADOS S/A em três datas distintas: em 2008, 2011 e após 2011, cuja data exata não foi determinada.

61. DA INSTAURAÇÃO PELA CGA DOS PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS:

62. O Departamento de Investigações Especializadas da CGA instaurou os procedimentos de análise da evolução patrimonial dos AFRs investigados nestes autos para verificar se os rendimentos declarados eram compatíveis com o patrimônio também declarado, de forma a apontar possível enriquecimento ilícito, nos termos do Decreto nº 58.276/2012.

63. O quadro a seguir sintetiza as recomendações e conclusões pela CGA e CORFISP, na seguinte conformidade³⁵:

³⁵ Informação fornecida pela funcionária Executiva Pública do Departamento de Investigações Especializadas, responsável pela análise da evolução patrimonial dos AFRs investigados, fls. 1161, vol. VII;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS

C.G.A.
FLS. 1232

PROC.	INVESTIGADO	ANDAMENTO
Proc.092/2015		PAD instaurado pela CORFISP
Proc.093/2015		PAD instaurado pela CORFISP
Proc.094/2015		Prescrito/Aposentado/2008
Proc.095/2015		PAD instaurado pela CORFISP
Proc.096/2015		PAD instaurado pela CORFISP
Proc.097/2015		PAD instaurado pela CORFISP
Proc.098/2015		Recomendado PAD - 10/01/2017
Proc.115/2012		Recomendado PAD - 30/11/2015
Proc.119/2015		PAD instaurado pela CORFISP
Proc.120/2015		PAD instaurado pela CORFISP
Proc.121/2015		PAD instaurado pela CORFISP
Proc.123/2015		Em análise pela CORFISP
Proc.155/2015		Recomendado PAD

* Não foi possível a CGA fazer a análise de sua evolução patrimonial pois os envelopes encaminhados pelo setor de recursos humanos da Secretaria da Fazenda que deveriam conter as declarações de bens estavam sem nenhuma informação sobre os bens e referido AFRs não foi localizado para apresentar a documentação para análise;

** Embora não investigado diretamente nos autos, era o supervisor do DEAT na época da extorsão à empresa [REDACTED], e teria sido o responsável junto com [REDACTED] pela expedição da OS para a fiscalização da empresa;

64. DOS LAUDOS PERICIAIS ELABORADOS PELO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA.

65. O Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica da Secretaria da Segurança Pública realizou a análise do conteúdo dos discos rígidos dos equipamentos de informática funcionais e utilizados pelos AFRs investigados e emitiu os laudos periciais respectivos. Os laudos foram elaborados visando o atendimento da requisição pericial elaborada pela CGA, porém, as respostas aos quesitos formulados não foram respondidas de forma objetiva tendo em vista talvez a grande quantidade de conteúdo dos discos rígidos, optando os senhores peritos a mencionar a resposta dos quesitos à documentos copiados em mídia digital, que foi anexada a cada laudo elaborado³⁶.

³⁶ Laudos periciais elaborados pelo Instituto de Criminalística e juntados às fls. 1016/1140, vols VI e VII;

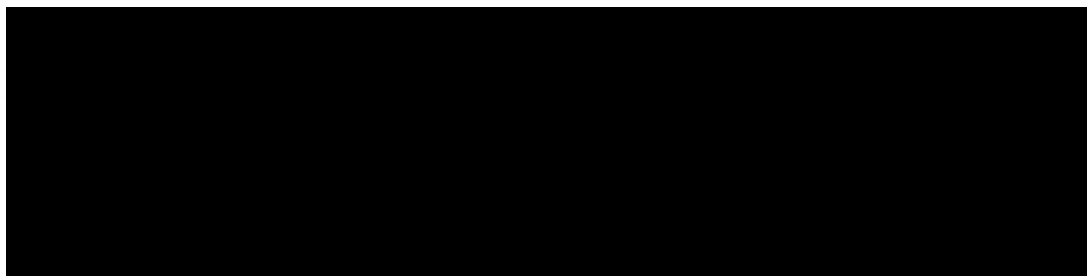


**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS**

66. DA CONCLUSÃO

67. Isto posto, diante da análise de todos os documentos encaminhados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e de todas as diligências correccionais levadas a efeito por esta Corregedoria Geral da Administração, propõe-se o encaminhamento de cópia integral deste procedimento, inclusive do relatório correccional conclusivo, ao Exmo. Sr. Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, com as seguintes recomendações:

- 01) Instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD pela CORFISP em desfavor dos Agentes Fiscais de Rendas [REDACTED],



colimando a aplicação da penalidade administrativa disciplinar tipificada no art. 257, incisos VII e XII (para os AFRs denunciados por lavagem de dinheiro) e XIII para os AFRs da ativa e para os AFRs já aposentados, recomenda-se a aplicação da penalidade administrativa disciplinar descrita no artigo 259, inciso I, todas tipificadas na Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968³⁷;

- 02) Instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR em relação a empresa [REDACTED] S/A, pois, ao pagar vantagem financeira indevida aos Agentes Fiscais de Rendas acima identificados, teria praticado ato lesivo à administração pública nacional tipificado no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013³⁸ e deverá ser responsabilizada

³⁷ Estatuto dos funcionários públicos do estado de São Paulo (Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968);

³⁸ “Art. 5º: Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I – prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;”



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS

C.G.A.
FLS 1234

também no âmbito administrativo. É de se consignar também que embora o Processo Administrativo de Responsabilização também devesse ser instaurado em relação a empresa [REDACTED] S/A, pelos mesmos fundamentos expendidos à empresa [REDACTED], nesse caso não será possível tendo em vista as datas dos pagamentos das propinas pela empresa **PPE** (2008 e 2011) e a vigência da Lei nº 12.846/2013, que ocorreu em 2013;

03) Determinar a revisão dos Autos de Infração elaborados pelos AFRs investigados em relação às empresas [REDACTED] pois durante as investigações empreendidas, ficou constatado que as empresas referidas pagaram propinas aos Agentes Fiscais de Rendas investigados para que eles lavrassem um Auto de Infração com imposição de multas infinitamente menores que aquelas realmente devidas pelas empresas infratoras;

68. E por fim, em face a conclusão dos trabalhos correcionais, propõe-se também o arquivamento definitivo dos autos e o encaminhamento de cópia do relatório correcional conclusivo ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência do resultado do trabalho correcional produzido.

São Paulo, 22 de Agosto de 2018

[REDACTED]
Alexandra Comar de Agostini
Corregedora Coordenadora
[REDACTED]

OPERAÇÃO ZINABE

Lacres com materiais apreendidos nos Municípios de Osasco e Sorocaba
em 24jul15

Cidade de Osasco

- Lacre intacto nº 424785-8 com um 1(um) celular Motorola/ Moto G e 1 (um) Carregador de bateria .
- Lacre intacto nº 141595 com 1(um) Celular de cor branca.

Cidade de Sorocaba

- Lacre rompido nº B7030737 (Vazio)
- Lacre rompido nº B7030519 (Vazio)
- **Lacres Intactos:**
- Nº B7030738 com papéis rasgados
- Nº B7030736 com uma pasta de documentos
- Nº B7030739 com papéis rasgados
- Nº B7030732 com vários documentos
- Nº B7030522 contém os lacres nº B7030527 com papéis picados; B7030518 1 (um) papel que parece ser documento; B7030521 1(um) papel com anotações.
- Nº B7030733 com documentos
- Nº B7030730 com documentos
- Nº B7030731 com documentos
- Nº 0427651 com documentos diversos; 2(dois) lacres sem identificação
- Nº 338188/08 com 1(um) HD externo

São Paulo, 19 de junho 2018


Luís Fernando Tavares Costacurta

Maj PM Chefe APMCGA



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS

Procedimento CGA nº 086/2015 – SPDOC.CC 79932/2015
Interessado: Corregedoria Geral de Administração
Unidade/Secretaria: Secretaria da Fazenda
Assunto: Adoção de providências cabíveis no âmbito administrativo, em sede do qual estão apontados fatos criminosos, especificamente atos de corrupção, no âmbito da investigação policial denominada “Operação Lava Jato” e que envolveria agentes fiscais de renda e a empresa Pirelli Cabos Elétricos.

1. Acolho o relatório exarado pela Corregedora [REDACTED];
2. Oficie-se, conforme o aviltrado;
3. Em seguida, promova-se o arquivamento definitivo dos autos, observando os termos da Portaria CGA/ADM nº 006/2016.

CGA, 28 de agosto de 2018

Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE